

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.595, DE 2019.

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a fim de reservar para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar 5% (cinco por cento) das vagas de postos de trabalho constantes dos contratos de prestação de serviços celebrados com as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autor: Senador FLÁVIO ARNS.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.595/2019, de autoria do nobre Senador Flávio Arns (REDE-PR), altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a fim de reservar para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar 5% (cinco por cento) das vagas de postos de trabalho constantes dos contratos de prestação de serviços celebrados com as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Apresentado em 18/06/2019, Projeto de Lei em tela foi aprovado por Comissão em decisão terminativa, pelo Senado Federal, e remetido para a Câmara dos Deputados em 09/12/2024.

Nesta Casa, o Projeto de Lei nº 3.595/2019 foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.



* C D 2 5 4 3 1 8 7 4 8 0 0 *

Como o autor da matéria argumenta na justificação do seu Projeto de Lei, “é sabido que as mulheres se deparam com inúmeros entraves que dificultam tanto o acesso ao mercado de trabalho como a ascensão profissional. Por isso, é necessário integrá-las à força de trabalho que será recrutada pelo Poder Público Federal em suas vultosas contratações de terceirização”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 24/04/2025, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei em tela.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação prioritário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ampliar a oferta do emprego assalariado para as mulheres brasileiras deve ser uma missão que envolve todas nós, integrantes da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Na medida em que **não podemos obrigar as empresas privadas a contratarem** um maior número de mulheres, precisamos buscar outros caminhos políticos legítimos para essa tarefa.

Por que o Estado não poderia ser acionado, quando se trata dessa questão? Por essa razão, é meritória a iniciativa legislativa elaborada pelo Senador Flávio Arns, e remetida para a Câmara dos Deputados, no final de 2024. Basta a aprovação dessa Casa para esse Projeto virar Lei, por meio da sanção presidencial.

O Projeto em análise altera a Lei de Licitações e Contratos Administrativos para prever a **reserva de vagas** para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, na ordem de 5%, para os postos de trabalho



* C D 2 5 5 4 3 1 8 7 4 8 0 0 *

constantes dos **contratos de prestação de serviços** celebrados com as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais, dos entes federativos do país.

Entendemos que, para ampliar as perspectivas futuras para a vida dessas mulheres, o Poder Público da União, dos Estados e Municípios deve se engajar no enfrentamento do problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

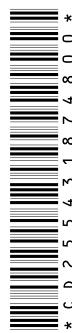
Com esse objetivo em mente, por que não prever que os Governos Estaduais e as Prefeituras Municipais, quando celebrarem contratos de prestação de serviço, prevejam um percentual para ser ocupado por mulheres? Essa regra é fundamental, sobretudo num país com dimensões continentais, com 27 Estados e 5.700 municípios dotados de condições econômicas e sociais muito distintas.

Como argumenta muito bem o Senador Flávio Arns, as mulheres vítimas da violência, quando tiverem a garantia do vínculo empregatício estável, com remuneração mensal, terão **melhores condições para romperem com o nefasto ciclo da dependência econômica** dos seus cônjuges ou companheiros, que caracterizam os casos de violência doméstica e familiar.

Como já apontavam, há décadas, inúmeras teóricas feministas do mundo inteiro, precisamos trabalhar para sair da situação penosa da vulnerabilidade social e da **dependência econômica do agressor**. O primeiro e mais importante passo, que devemos conquistar coletivamente, é a ampliação das chances efetivas das mulheres conquistarem um emprego assalariado.

Na rica e desenvolvida Europa, da segunda metade do século XX, a filósofa Simone de Beauvoir escrevia, no livro *O Segundo Sexo*, que a liberação das mulheres deve implicar no acesso ao emprego assalariado e a formação profissional. Como ela dizia: “é pelo trabalho assalariado que a mulher reduziu as distâncias sociais com os homens; é pelo trabalho remunerado que ela pode conquistar uma liberdade concreta”¹.

¹ Em: BEAUVOIR, Simone. *Le deuxième sexe*, capítulo XIV, « La femme indépendante », Editora Folio, Paris. Volume II, pág. 587.



Ora, todas nós sabemos, o emprego formal favorece a **ascensão socioeconômica das mulheres** e permite **romper com as condições de pobreza e miséria**, que estão fortemente associadas com a ocorrência das diversas formas de violência contra a mulher. Precisamos trabalhar intensamente para romper com esse ciclo, ampliando as chances das mulheres de gerirem suas próprias vidas com autonomia.

Infelizmente, décadas de militância feminista não foram suficientes para conquistar a plena igualdade no acesso ao trabalho. Hoje, como nós sabemos, o emprego feminino se concentra em um número reduzido de profissões e setores econômicos. Ademais, as mulheres representam o maior número de empregadas em tempo parcial e que realizam trabalhos com baixa qualificação. Essa permanência da desigualdade entre mulheres e homens é testemunho flagrante da **perpetuação de uma ordem sexual desigual**.

Mas não baixemos a guarda. Por meio do Projeto que estamos analisando, os órgãos estatais e administrativos da União, Estados e Municípios terão a responsabilidade de **assinar contratos que prevejam a admissão de um maior número de mulheres**. Estamos esperando para essa regra entrar no nosso ordenamento jurídico.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.595/2019.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 5 5 4 3 1 8 7 4 8 0 0 *